



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 19 DE MAIO DE 2026**

Vereador Policial Federal Suender - PL

Altera a Lei nº 4.056 de 26 de dezembro de 2019 para Dispor sobre a Política Pública Municipal de desestímulo à mendicância e combate à exploração de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, ou de rua, e campanhas de conscientização.

**Art. 1º.** Acrescenta-se à Lei nº 4.056 de 26 de dezembro de 2019 os seguintes artigos:

**Art. 45-A.** Fica autorizada a implementação da Política Pública Municipal de Desestímulo à Mendicância e Combate à Exploração de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade ou de rua, especialmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** A Política Pública de que trata o artigo anterior visa promover e facilitar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade, ou de rua, aos serviços socioassistenciais, combatendo a sua exploração, especialmente de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

**Art. 45-B.** O Poder Executivo Municipal poderá adotar, no âmbito de suas competências e do planejamento da Assistência Social, medidas para:

- I. Desestimular o uso de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência na prática de mendicância;
- II. Impedir o uso de espaços públicos para a exploração de pessoas vulneráveis para fins de captação de recursos financeiros;
- III. Encaminhar pessoas em situação de exploração ou mendicância aos serviços e programas da rede de assistência social, incluindo o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), e outros órgãos competentes (como o Conselho Tutelar e autoridades policiais, conforme a lei);
- IV. Incentivar a doação a entidades e instituições de assistência social devidamente cadastradas, em vez da doação direta em vias públicas.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Essa Casa é Sua



**Art. 45-C.** A Administração Pública Municipal poderá realizar, individualmente ou em parceria com entidades do terceiro setor e iniciativa privada, campanhas de conscientização e ações socioeducativas sobre a Política e seus objetivos.

**Parágrafo único.** As campanhas poderão incluir:

- I. Incentivo à doação a entidades e instituições de assistência social devidamente cadastradas, em vez da doação direta em vias públicas.
- II. Informação sobre os riscos da exploração de vulneráveis e os canais de denúncia.
- III. Promoção dos serviços e programas da rede socioassistencial disponíveis no Município.
- IV. Divulgação de entidades e instituições cadastradas para o recebimento de doações.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Sant'Ana,

  
**POLICIAL FEDERAL SUENDER**  
Vereador - PL



**PALÁCIO DE SANTANA**  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,  
Anápolis/GO CEP: 75110-330

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)  
@camaraanapolis





## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, dispõe a Política Municipal de Combate à Mendicância e à Exploração de Pessoas em Situação de Rua, fundamenta-se na urgente necessidade de proteger a dignidade e a integridade de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais indivíduos em situação de vulnerabilidade, que são frequentemente instrumentalizados para a mendicância. A proposição não visa penalizar a pessoa em situação de rua por sua condição de vulnerabilidade, mas sim combater as redes de exploração que se aproveitam dessa situação. O intuito é desarticular o uso de pessoas como meio de obtenção de lucro, garantindo que o amparo social chegue de forma direta e eficaz a quem realmente precisa.

A base jurídica para a presente política está solidamente ancorada na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O projeto atua diretamente para garantir essa dignidade, ao proteger indivíduos de uma das formas mais degradantes de exploração. O artigo 5º da Constituição assegura o direito à vida, à liberdade e à segurança, preceitos que são violados quando crianças e adultos vulneráveis são expostos a riscos nas ruas. Além disso, a lei se alinha ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seu artigo 4º, que determina ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A proposta também se fundamenta no Estatuto do Idoso e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que visam a proteção e a promoção dos direitos dessas populações, coibindo qualquer ato de exploração.

Moralmente, o projeto se sustenta na solidariedade e na responsabilidade social. A exploração de seres humanos para a prática da mendicância é uma ofensa à consciência coletiva e um ultraje aos princípios de compaixão e justiça. A atitude de usar a imagem de uma criança, um idoso ou uma pessoa com deficiência para gerar pena e obter dinheiro é uma grave violação da confiança e da empatia da sociedade. A proposição busca, portanto, reorientar a caridade de um ato de esmola, que pode inadvertidamente financiar a exploração, para uma ação mais organizada e consciente: a doação a instituições e programas sociais sérios. O projeto reconhece que a verdadeira assistência não se limita a um auxílio momentâneo, mas sim à oferta de um caminho para a superação da vulnerabilidade, através do acesso à saúde, educação e reintegração social. A política visa restaurar a autonomia e a dignidade daqueles que foram privados delas, construindo uma comunidade onde o cuidado com o próximo é uma prioridade coletiva.

Palácio de Sant'Ana,

  
**POLICIAL FEDERAL SUENDER**  
Vereador - PL

